



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 856/CC-DIAL-GEMAT

Lido no Expediente
077ª Sessão de 23/08/19
Anexar a(o) PL 187/18
Diligência
Secretário

Florianópolis, 21 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0543/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0187.5/2018, que "Institui o Programa de atenção às vítimas de estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais".

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), mediante o Parecer nº 075/PL/2019, de sua Consultoria Jurídica, informou que, "Instado a se manifestar, o Instituto Médico-Legal, mediante a Comunicação Interna de nº 340/19/DIML (pp. 0003, autos SSP 4240/2019), informou que o Instituto participa ativamente dos protocolos de atendimento às vítimas de violência sexual no Estado de Santa Catarina, realizando exames de corpo de delito e coleta de materiais para exames complementares. Oportunamente, também instada a se manifestar, a Polícia Civil, por intermédio da Comunicação Interna nº 010/2019 (pp. 0004-0009, autos SSP 4237/2019) exarada pela Coordenadoria das DPCAMI's, apresentou manifestação na qual extrai-se as seguintes considerações: '11. Assim, no que se refere à atividade de investigação destes crimes, bem como de instrução probatória dos inquéritos policiais e atendimento da área de saúde, o objeto de que trata o PL/187.5/2018, tem sido atendido pela Polícia Civil tanto pelas Delegacias de Proteção a Criança, Adolescentes, Mulheres e Idosos, bem como pelas Delegacias de Comarca, sendo atividade-fim da Polícia Civil a investigação de crimes, identificação de sua autoria e respectivas circunstâncias. 12. A forma de redação do PL/0187.5/2018 visa à implantação nas Delegacias de Polícia do 'Programa' que inclui a Polícia Civil, Secretaria de Estado da Saúde, equipes da área da Assistência Social (CRAS e CREAS) e equipes do Instituto Geral de Perícia, sem identificação específica de qual a atividade que cada um dos agentes venha a desempenhar, sendo que as ações atuais se dão em cumprimento à legislação federal citada acima e aos pactos já firmados. 13. Importante ressaltar que o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) foi regulado de forma descentralizada com base na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), tendo a maioria das cidades de Santa Catarina os Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), estando os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) em número menor de municípios catarinenses, sendo estas atividades desempenhadas pelos municípios. 14. As atividades de CRAS e CREAS, executadas pelos municípios, não se confundem, tendo o CRAS o objetivo de buscar prevenir as ocorrências de situações de risco antes que elas aconteçam, e o CREAS oferecendo apoio e orientação especializados aos familiares e vítimas de violência física, psíquica e sexual, negligência, abandono, ameaça, maus-tratos e discriminações sociais. 15. Da análise da redação do PL/0187.5/2018, verifica-se que o mesmo busca a proteção integral às vítimas do crime de estupro, sendo que a sua implantação na forma em que está redigido o PL encontrará dificuldades, posto que as ações já estão sendo executadas dentro da competência de cada setor, sendo necessária a integração das ações, para que a vítima tenha atendimento digno e humanizado tanto na fase da investigação, como durante o processo e posteriormente pela equipe multidisciplinar que atuam nos CREAS após o crime".

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofrd_856_PL_0187.5_18_SSP_SDS
SCC 5998/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 21/08/19

SECRETÁRIA-GERAL

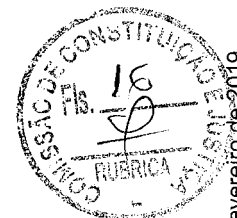
Angela Aparecida Bez

Secretária-Geral
Matrícula 3072





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



(Fl. 2 do Ofício nº 856/CC-DIAL-GEMAT, de 21.8.19)

E a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, remeteu, por intermédio do Ofício nº 489/19, o Parecer nº 199/19, de sua Consultoria Jurídica, no qual informa que, “Conforme assinalado pela Diretoria de Direitos Humanos desta Pasta, a ação pretendida é de extrema importância e beneficia toda a sociedade, buscando assegurar o acolhimento humanizado e imediato às vítimas de violência sexual, todavia tais instrumentos já encontram previsão na Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 (Lei do Minuto seguinte). Ademais, constata-se que o mesmo cria obrigações para os órgãos públicos na medida que impõe atribuições e gera custos para a efetivação da medida, matéria de competência do Poder Executivo. De outro norte, verifica-se que a presente proposta legislativa fere o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, conquanto implica na criação de uma estrutura mínima capaz de atender à demanda originada pela implementação do Programa pretendido, acarretando em despesas ao Poder Executivo e interferindo na sua organização interna. Insere-se, ainda, a presente proposição em vício de iniciativa, posto que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como a organização e funcionamento da administração estadual, quando implicar aumento de despesa, conforme estatui o art. 50, III e VI, e art. 71, V, da Constituição Estadual. [...] À vista do exposto, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0187.5/2019 não contraria o interesse público, todavia constata-se que o mesmo cria obrigações para os órgãos públicos na medida que impõe atribuições e gera custos para a efetivação da medida, matéria de competência do Poder Executivo. Por derradeiro, compete asseverar que o presente pedido de diligência ao projeto de lei de iniciativa parlamentar é inconstitucional, pois afronta os art. 32, art. 50, inc. III, e art. 71, inc. IV, da Constituição Estadual, bem como os arts. 2º e 22, inc. I, ambos do Pergaminho Fundamental”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

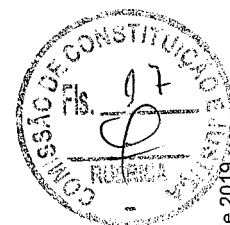
Ofrd_856_PL_0187.5_18_SSP_SDS
SCC 5998/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 26/08/2019 às 17:16:23, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00005998/2019 e o código M2OF0P06.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 075/PL/2019

Processo: SCC 6209/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0187.5/2019. “INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS DE ESTUPRO, COM O OBJETIVO DE DAR APOIO E IDENTIFICAR PROVAS PERICIAIS”, MANIFESTAÇÃO DO INSTITUTO MÉDICO-LEGAL E DA POLÍCIA CIVIL. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 626/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 28 de junho de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/SCC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0187.5/2019, que “*Institui o Programa de atenção às vítimas de estupro, com o objetivo de dar apoio e identificar provas periciais*”.

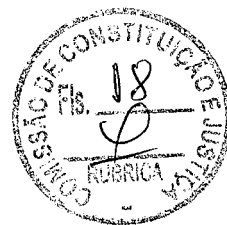
De acordo com Silveira¹, diligência é a “*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*”. Segundo o autor, “*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*”.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação da instituição afeta à matéria.

Instada a se manifestar, o **Instituto Médico-Legal**, mediante a Comunicação Interna de nº 340/19/DIML (pp. 0003, autos SSP 4240/2019), informou que o Instituto participa ativamente dos protocolos de atendimento às vítimas de violência sexual no Estado de Santa Catarina, realizando exames de corpo de delito e coleta de materiais para exames complementares.

Oportunamente, também instada a se manifestar, a **Polícia Civil**, por intermédio da Comunicação Interna de nº 010/2019 (pp. 0004-0009, autos SSP 4237/2019) exarada pela **Coordenadoria das DPCAMI's**, apresentou manifestação na qual extrai-se as seguintes considerações:

[...]

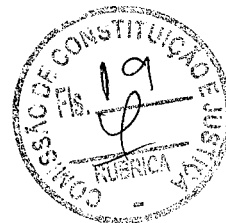
“11. Assim, no que se refere à atividade de investigação destes crimes, bem como de instrução probatória dos inquéritos policiais e atendimento da área de saúde, o objeto de que trata o PL/187.5/2018, tem sido atendido pela Polícia Civil tanto pelas Delegacias de Proteção à Criança, Adolescentes, Mulheres e Idosos, bem como pelas Delegacias de Comarca, sendo atividade fim da Polícia Civil a investigação de crimes, identificação de sua autoria e respectivas circunstâncias.

12. A forma de redação do PL/0187.5/2018 visa à implantação nas Delegacias de Polícia do “Programa” que inclui a Polícia Civil, Secretaria de Estado da Saúde, equipes da área da Assistência Social (CRAS e CREAS) e equipes do Instituto Geral de Perícias, sem identificação específica de qual a atividade que cada um dos agentes venham a desempenhar, sendo que as ações atuais se dão em cumprimento à legislação federal citada acima e aos pactos já firmados.

13. Importante ressaltar que o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) foi regulado de forma descentralizada com base na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), tendo a maioria das cidades de Santa Catarina os Centro de Referência de Assistência Social (CRAS),



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



estando os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) em número menor de municípios catarinenses, sendo estas atividades desempenhadas pelos municípios.

14. As atividades de CRAS e CREAS, executados pelos municípios, não se confundem, tendo o CRAS o objetivo de buscar prevenir as ocorrências de situações de risco antes que elas aconteçam, e o CREAS atuado oferecendo apoio e orientação especializados aos familiares e vítimas de violência física, psíquica e sexual, negligência, abandono, ameaça, maus tratos e discriminações sociais.

15. Da análise da redação do PL/0187.5/2018, verifica-se que o mesmo busca a proteção integral às vítimas do crime de estupro, sendo que a sua **implantação na forma em que está redigido o PL encontrará dificuldades, posto que as ações já estão sendo executadas dentro da competência de cada setor, sendo necessária a integração das ações, para que a vítima tenha atendimento digno e humanizado** tanto na fase da investigação, como durante o processo e posteriormente pela equipe multidisciplinar que atuam nos CREAS após o crime. (grifo nosso).

Por fim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 07 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente

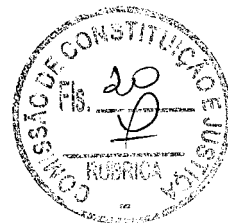
Edgard Pinto Júnior

OAB/SC nº 8.345

Consultor Jurídico - SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



Processo: SCC 6209/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada através do ***Parecer nº 075/PL/2019***.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

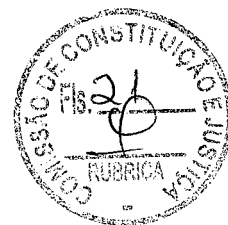
Florianópolis/SC, 07 de agosto de 2019.

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLITICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.



INTERNA

COMUNICAÇÃO

Nº 010/2019	
DE: DEL. PATRICIA MARIA ZIMMERMANN D'ÁVILA Coordenadora de DPCAMIs	DATA: 17/07/2019
PARA: DR. RICARDO LEMOS THOMÉ Assessor Jurídico da Polícia Civil	
ASSUNTO: SGPE 4237/2019	
Excelentíssimo Senhor Assessor Jurídico da Polícia Civil, Cumprimentando-o cordialmente, venho através da presente, apresentar manifestação a respeito do Projeto de Lei PL/0187.5/2018, que institui o Programa de atenção às vítimas de estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais, nos seguintes termos: 1. O crime de estupro está tipificado no Título VI, do Código Penal, que trata "DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL", Capítulo I, que trata "DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEUXAL", tendo a seguinte redação: Estupro Art. 213. "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: <u>(Redação dada pela Lei nº 12.015, de</u>	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.



2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos” (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

2. Ainda no Capítulo I, do Título VI, do Código Penal, estão tipificados os crimes de “violação sexual mediante fraude” (art. 215), importunação sexual (art. 215-A) e assédio sexual (art. 216-A).

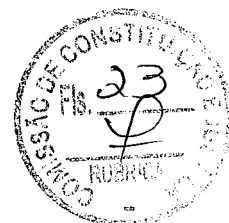
3. O Capítulo I-A, do Título VI, trata “DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL”, estando o crime de “registro não autorizado da intimidade sexual” tipificado no art. 216-B, do Código Penal.

4. No Capítulo II estão descritos os “CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL”, nos quais temos a conduta de “estupro de vulnerável” (art. 217-A), “corrupção de menores” (art. 218), “favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável” (art. 218-B),



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLITICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.



“divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” (art. 218-C), todos do Código Penal.

5. De acordo com a redação do artigo 225, que trata do capítulo das “disposições gerais” do Título VI, do Código Penal:

Art. 225. “Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada”. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

6. Assim sendo, todas as condutas acima descritas são de ação penal pública incondicionada, onde o inquérito policial é iniciado de ofício pelo Delegado de Polícia, ou mediante requisição da autoridade Judiciária ou do Ministério Público, ou requerimento do ofendido.

7. Na maioria das vezes os “CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL”, tipificados no Título VI do Código Penal deixam vestígios e, de acordo com o disposto no artigo 158, do Código de Processo Penal:

Art. 158. “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

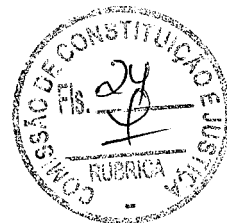
Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

I - violência doméstica e familiar contra



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLITICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.



mulher; (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência". (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

8. O PL/0187.5/2018 aborda o crime de estupro de maneira genérica, sem mencionar se trata da conduta tipificada no artigo 213 ou artigo 217-A do Código Penal, mas, em se tratando de crime contra a dignidade sexual, a investigação através do Inquérito Policial é iniciada pelo Delegado de Polícia tão logo tenha tomado conhecimento da ação, cuja denúncia poderá ser feita através de ligação telefônica de que trata o art. 2º, § 2º, do PL/0187.5/2018.

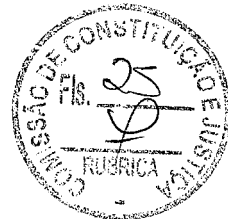
9. Importante ressaltar que a Polícia Civil, juntamente com a Secretaria de Saúde do Estado, tem firmado parcerias no que se referem à celebração de pactos regionais, para o atendimento integrado entre as áreas da Polícia Civil e Saúde, que importam em atendimento às vítimas dos crimes contra a dignidade sexual no próprio hospital, onde deve ser iniciado o atendimento nos casos em que a vítima necessite da profilaxia de emergência, de que trata a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, conhecida por "Lei do Minuto Seguinte", que "dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual".

10. Quando o crime envolve criança ou adolescente, tanto o atendimento pela Polícia Civil, como o inquérito policial, seguem as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 12 de Julho



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.



de 1990, conhecida como “Estatuto da Criança e do Adolescente” e da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”.

11. Assim, no que se refere à atividade de investigação destes crimes, bem como de instrução probatória dos inquéritos policiais e atendimento da área de saúde, o objeto de que trata o PL/187.5/2018, tem sido atendido pela Polícia Civil tanto pelas Delegacias de Proteção à Criança, Adolescentes, Mulheres e Idosos, bem como pelas Delegacias de Comarca, sendo atividade fim da Polícia Civil a investigação de crimes, identificação de sua autoria e respectivas circunstâncias.

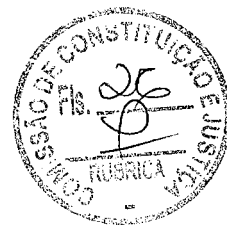
12. A forma de redação do PL/0187.5/2018 visa à implantação nas Delegacias de Polícia do “Programa” que inclui a Polícia Civil, Secretaria de Estado da Saúde, equipes da área da Assistência Social (CRAS e CREAS) e equipes do Instituto Geral de Perícias, sem identificação específica de qual a atividade que cada um dos agentes venham a desempenhar, sendo que as ações atuais se dão em cumprimento à legislação federal citada acima e aos pactos já firmados.

13. Importante ressaltar que o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) foi regulado de forma descentralizada com base na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), tendo a maioria das cidades de Santa Catarina os



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.



Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), estando os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) em número menor de municípios catarinenses, sendo estas atividades desempenhadas pelos municípios.

14. As atividades de CRAS e CREAS, executados pelos municípios, não se confundem, tendo o CRAS o objetivo de buscar prevenir as ocorrências de situações de risco antes que elas aconteçam, e o CREAS atuado oferecendo apoio e orientação especializados aos familiares e vítimas de violência física, psíquica e sexual, negligência, abandono, ameaça, maus tratos e discriminações sociais.

15. Da análise da redação do PL/0187.5/2018, verifica-se que o mesmo busca a proteção integral às vítimas do crime de estupro, sendo que a sua implantação na forma em que está redigido o PL encontrará dificuldades, posto que as ações já estão sendo executadas dentro da competência de cada setor, sendo necessária a integração das ações, para que a vítima tenha atendimento digno e humanizado tanto na fase da investigação, como durante o processo e posteriormente pela equipe multidisciplinar que atuam nos CREAS após o crime.

São estas as considerações.

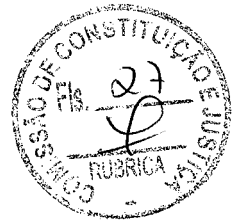
PATRICIA MARIA ZIMMERMANN D'ÁVILA

Delegada de Polícia Civil de Entrância Especial.

COORDENADORIA DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, E DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE LÉSBICAS, GAY, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL



Despacho SSP 4237/2019

Florianópolis, 23 de julho de 2019.

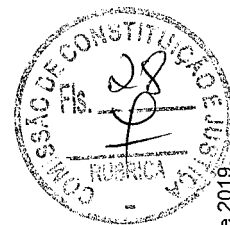
Encaminhe-se à Consultoria Jurídica da SSP para ciência das informações prestadas pela Coordenadoria das DPCAMI's.

MÁRIO CÉSAR MARTINS

Delegado de Polícia Especial
Assessor do Delegado-Geral



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 489/19

Florianópolis, 12 de julho de 2019

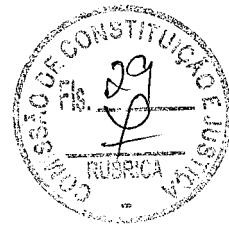
Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 627/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil (processo digital nº SCC 6213/2019), referente à consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0187.5/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *“Institui o Programa de atenção às vítimas de estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais”*, encaminhar, em anexo, o **Parecer Jurídico nº 199/19**, elaborado pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa Da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



Parecer nº 199/19

Florianópolis, 11 de julho de 2019.

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0187.5/2019, que *"Institui o Programa de atenção às vítimas de estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais"*. Interesse Público Relevante. Inconstitucionalidade. Ônus Para o Executivo. Impossibilidade.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do Ofício nº 627/CC-DIAL-GEMAT, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0187.5/2019, que *"Institui o Programa de atenção às vítimas de estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais"*.

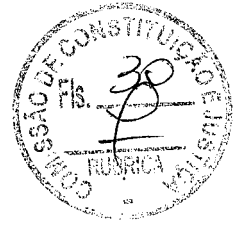
Instado a se manifestar, a Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM/SC, no Ofício CEDIM/SC nº 091/2019, de 03/07/2019, assevera a importância do projeto e sugere a obtenção de informações junto à Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública- SSP/SC, quanto à questão da escuta telefônica descrita no art. 2º, § 2º, do Projeto de Lei nº 0187.5/201, constante no processo-referência nº SCC 5998/2019, se manifestando nos seguintes termos:

Considerando que a violência é um dos agravos à saúde de maior impacto em razão de sua manifestação ampla, de forma objetiva e subjetiva que influencia substancialmente o modo de viver, adoecer e morrer das mulheres; em todos os seus ciclos de vida e da vida familiar, desde a infância a velhice (Fleury-Teixeira e Meneghel, 2015);

Considerando que o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres elucida no Eixo "Saúde integral das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos" que as mulheres constituem a maioria da população brasileira, sendo as principais usuárias do Sistema Único de Saúde, conformando-se assim em um importante segmento social que fundamenta as políticas de saúde, tendo em vista as desigualdades de poder entre homens e mulheres, as relações sociais de gênero, raça/etnia, situação de pobreza, idade e orientação sexual;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Considerando que o mesmo Plano Nacional elucida no Eixo “Enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres” entre seus objetivos específicos, a necessidade de proporcionar às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado, integral e qualificado nos serviços especializados e na rede de atendimento;

Considerando que a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, aponta no Capítulo II “Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar”, artigo 9, elucida que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas de proteção, e emergencialmente quando for o caso;

Considerando que o Pacto Estadual Maria da Penha no Estado de Santa Catarina consiste em um acordo de cooperação entre o governo estadual, municípios de SC, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, Legislativo e demais organismos governamentais e não governamentais, para o planejamento de ações que consolidem uma Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio de uma articulação interinstitucional, com o objetivo de resposta pública, eficaz e imediata, para coibir, prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres e a implementação de políticas públicas integradas em todo território de Santa Catarina, e principalmente o cumprimento da Lei Maria da Penha (Lei 11.640/2006) para prevenção, combate à violência, assistência e a garantia de direitos às mulheres catarinenses.

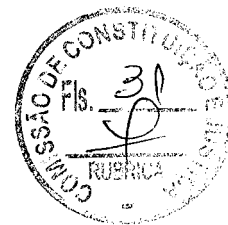
Considerando ainda que o mesmo Pacto Estadual compreende não apenas a dimensão da resposta aos efeitos da violência contra as mulheres, mas também as dimensões da prevenção, assistência, proteção e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência, bem como o combate à impunidade dos agressores.

O CEDIM/SC aponta, nesse Projeto de Lei, a questão da escuta telefônica no parágrafo 2º, do Art. 2º e sugere obter informações junto à Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública-SSP/SC qual o parecer emitido referente ao assunto.

Ademais, o CEDIM/SC manifesta-se favorável ao PL 0187.5/2018. (Grifou-se).

A Diretoria de Direitos Humanos emitiu suas considerações através da **Comunicação Interna nº 61/2019**, consignando, em apertada síntese, que o teor do conteúdo do **Programa de atenção às vítimas de estupro** (Projeto de Lei nº 0187.5/201) é de extrema importância e utilidade, mas entendem que **se sobreporia ao que já prevê a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, popularmente conhecida como a Lei do Minuto Seguinte**, conforme se transcreve:

Considerando que na **Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013**, apelidada de **Lei do Minuto Seguinte**, que garante que toda vítima de violência sexual tem o direito de buscar atendimento emergencial, integral e gratuito na rede pública de saúde sem a necessidade de apresentar boletim de ocorrência ou qualquer outro tipo de prova do abuso sofrido.



Considerando que esta Lei garante que os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, para tratamento e controle dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social. O atendimento imediato em todos os hospitais integrantes da rede do SUS deve incluir: diagnóstico e tratamento das lesões físicas; amparos médico, psicológico e social imediatos; profilaxia da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis; facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas, além do fornecimento de informações sobre os direitos legais e todos os serviços sanitários disponíveis.

Considerando a importância do trabalho em rede, integrando os equipamentos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS por meio do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, bem como, as Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso - DPCAMIs, para onde as mulheres em situação de violação de direitos em decorrência de violência

sexual, física ou psicológica podem ser encaminhadas e atendidas. Diante disto, também é importante ressaltar que o acolhimento humanizado e o atendimento por equipe multidisciplinar (ginecologia, enfermagem, psicologia e serviço social) são fundamentais para evitar que a vítima tenha que passar por diversos locais e repetir por muitas vezes a mesma narrativa sempre dolorosa.

Dado o exposto, **concluimos que esse Programa de atenção às vítimas de estupro, proposto pelo Projeto de Lei nº 0187.5/2019, iria se sobrepor ao que já é garantido pela Lei do Minuto seguinte, que pela sua importância, deve ser mais amplamente divulgada.**

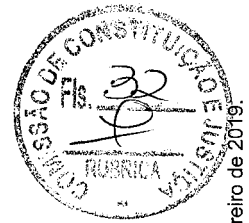
(Grifou-se).

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - DO MÉRITO:

Conforme assinalado pela Diretoria de Direitos Humanos desta Pasta, a ação pretendida é de extrema importância e beneficia toda a sociedade, buscando assegurar o acolhimento humanizado e imediato as vítimas de violência sexual, todavia tais instrumentos já encontram previsão na Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 (Lei do Minuto seguinte).

Ademais, constata-se que o mesmo cria obrigações para os órgãos públicos na medida que impõe atribuições e gera custos para a efetivação da medida, matéria de competência do Poder Executivo.



De outro norte, verifica-se que a presente proposta legislativa fere o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, conquanto implica na criação de uma estrutura mínima capaz de atender à demanda originada pela implementação do Programa pretendido, acarretando em despesas ao Poder Executivo, e, interferindo na sua organização interna.

Insere-se, ainda, a presente proposição em vício de iniciativa, posto que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como a organização e funcionamento da administração estadual, quando implicar aumento de despesa, conforme estatui o art. 50, III e VI, e art. 71, V, da Constituição Estadual.

Sobre o tema, a douta Procuradoria Geral do Estado firmou entendimento no **Parecer PPGE nº 244/14**, conforme se extrai:

5. Apesar da competência do Estado e dos bons propósitos do Poder Legislativo, há inconstitucionalidade nos dispositivos criados pelo projeto. Isso porque, dispor sobre atribuições dos órgãos da administração pública e criar medidas que acarretem despesas são de competência privativa do Governador do Estado.

6. Assim, tais ações constituem usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como já teve a oportunidade de assentar o Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3.176/AP (j. 30/06/2011).

7. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, na análise de outro projeto de lei, já se manifestou no Parecer nº 155/11 referente ao Processo nº. PGE 2847/2011, de origem da Secretaria de Estado da Casa Civil, quanto à impossibilidade de ação governamental ser instituída por lei de iniciativa parlamentar, veja-se:

EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui ação governamental. Projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Criação de despesa não revista na Lei Orçamentária. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

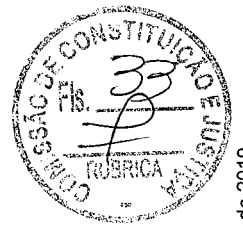
Senhor Procurador-Geral,

Preliminarmente, constata-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 372/2010 cria uma nova ação governamental não contemplada no programa de governo, representa, em termos práticos, uma nova atividade a ser exercida pelos órgãos públicos. Tal medida legislativa traduz uma invasão da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a “organização e o funcionamento da administração estadual” nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado. Além disso, a instituição de atribuições governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da “Separação dos Poderes”, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual [...]

Por mais importantes que sejam as ações criadas pelo projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a criação de um encargo



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

8. Outrossim, como já dito, referida proposta legislativa **constitui aumento da despesa pública, o que constitui afronta o art. 63, "caput" e I, da Constituição Federal, e art. 52, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina.**

9. Ademais, pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, a proposição também afronta as disposições do art. 123, da Carta Estadual [...] (Grifou-se)

Reitera-se, ainda, que a ilustre Diretoria de Direitos Humanos - DIDH, instada a se manifestar sobre a proposição legislativa, emitiu a seguinte manifestação:

[...] Diante disto, também é importante ressaltar que o acolhimento humanizado e o atendimento por equipe multidisciplinar (ginecologia, enfermagem, psicologia e serviço social) são fundamentais para evitar que a vítima tenha que passar por diversos locais e repetir por muitas vezes a mesma narrativa sempre dolorosa.

Dado o exposto, **concluimos que esse Programa de atenção às vítimas de estupro, proposto pelo Projeto de Lei nº 0187.5/2019, iria se sobrepor ao que já é garantido pela Lei do Minuto seguinte, que pela sua importância, deve ser mais amplamente divulgada.** (Grifou-se).

Em que pese o entendimento de valorização da iniciativa para a realização do Programa de atenção às vítimas de estupro, não se pode olvidar que a matéria cria atribuições aos órgãos públicos, bem como cria despesas e onera a administração pública, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de cunho constitucional e reservada a competência da Procuradoria Geral do Estado.

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, o pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0187.5/2019** não contraria o interesse público, todavia constata-se que o mesmo cria obrigações para os órgãos públicos na medida que impõe atribuições e gera custos para a efetivação da medida, matéria de competência do Poder Executivo.

Por derradeiro, compete asseverar que o presente pedido de diligência ao projeto de lei de iniciativa parlamentar é inconstitucional, pois afronta os art. 32, art. 50, inc. III, e art. 71, inc. IV, da Constituição Estadual, bem como os arts. 2º e 22, inc. I, ambos do Pergaminho Fundamental.

À consideração superior.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica - SDS
OAB/SC 27.150



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - CEDIM/SC
Lei Estadual nº 16.945 de 08 de junho de 2016



Ofício CEDIM/SC nº 91/2019

Florianópolis, 03 de julho de 2019.

Senhora Diretora

Cumprimentando-a cordialmente, vimos responder o Ofício nº 033/2019 (COJUR/SST/SC) que solicita a manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM/SC) acerca do Pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0187.5/2018, de autoria da Deputada Estadual Ada Faraco de Luca, que “Institui o Programa de Atenção às vítimas de estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais”.

Considerando que a violência é um dos agravos à saúde de maior impacto em razão de sua manifestação ampla, de forma objetiva e subjetiva que influencia consubstancialmente o modo de viver, adoecer e morrer das mulheres; em todos os seus ciclos de vida e da vida familiar, desde a infância a velhice (Fleury-Teixeira e Meneghel, 2015)¹;

Considerando que o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres² elucida no Eixo “Saúde integral das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos” que as mulheres constituem a maioria da população brasileira, sendo as principais usuárias do Sistema Único de Saúde, conformando-se assim em um importante segmento social que fundamenta as políticas de saúde, tendo em vista as desigualdades de poder entre homens e mulheres, as relações sociais de gênero, raça/etnia, situação de pobreza, idade e orientação sexual;

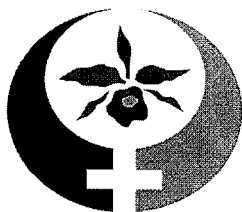
Considerando que o mesmo Plano Nacional elucida no Eixo “Enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres” entre seus objetivos específicos, a necessidade de proporcionar às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado, integral e qualificado nos serviços especializados e na rede de atendimento;

Considerando que a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006³, aponta no Capítulo II “Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar”, artigo 9, elucida que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas de proteção, e emergencialmente quando for o caso;

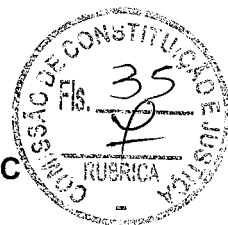
¹ Fleury-Teixeira, Elizabeth (org). Dicionário Feminino da Infância: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência. Rio de Janeiro. EDITORA FIOCRUZ, 2015.

² Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. **Disponível em:** <http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf> Acesso em: 04 de dezembro de 2018.

³ Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 03 de dezembro de 2018.



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - CEDIM/SC
Lei Estadual nº 16.945 de 08 de junho de 2016



Considerando que o Pacto Estadual Maria da Penha no Estado de Santa Catarina 4consiste em um acordo de cooperação entre o governo estadual, municípios de SC, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, Legislativo e demais organismos governamentais e não governamentais, para o planejamento de ações que consolidem uma Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio de uma articulação interinstitucional, com o objetivo de resposta pública, eficaz e imediata, para coibir, prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres e a implementação de políticas públicas integradas em todo território de Santa Catarina, e principalmente o cumprimento da Lei Maria da Penha (Lei 11.640/2006) para prevenção, combate à violência, assistência e a garantia de direitos às mulheres catarinenses.

Considerando ainda que o mesmo Pacto Estadual compreende não apenas a dimensão da resposta aos efeitos da violência contra as mulheres, mas também as dimensões da prevenção, assistência, proteção e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência, bem como o combate à impunidade dos agressores.

O CEDIM/SC aponta, nesse Projeto de Lei, a questão da escuta telefônica no parágrafo 2º, do Art. 2º e sugere obter informações junto à Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública- SSP/SC qual o parecer emitido referente ao assunto.

Ademais, o CEDIM/SC manifesta-se favorável ao PL 0187.5/2018.

Desde já agradecemos e apresentamos protestos de estima e apreço.

Respeitosamente,

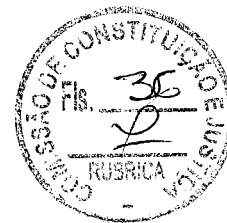
CÉLIA FERNANDES
Presidenta do Conselho Estadual dos Direitos da
Mulher (CEDIM/SC)

Excelentíssima Senhora
KARINA GONÇALVES EUZÉBIO
Diretora dos Direitos Humanos
Florianópolis – SC

⁴ Pacto Estadual Maria da Penha. 2018. Disponível nos arquivos do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM/SC).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS

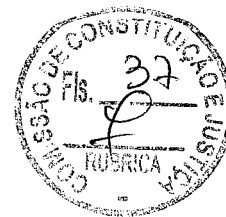


COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 61/SDS/2019	
DE: Diretoria de Direitos Humanos	Data: 03/07/2019
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: Processo SCC 6213/2019	
Senhora Consultora, Em atenção ao Ofício nº 627/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 6213/2019, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0187.5/2019, que "Institui o Programa de atenção às vítimas de estupro, com objetivo de dar apoio e identificar provas periciais". Considerando que na Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, apelidada de Lei do Minuto Seguinte, que garante que toda vítima de violência sexual tem o direito de buscar atendimento emergencial, integral e gratuito na rede pública de saúde sem a necessidade de apresentar boletim de ocorrência ou qualquer outro tipo de prova do abuso sofrido. Considerando que esta Lei garante que os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, para tratamento e controle dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social. O atendimento imediato em todos os hospitais integrantes da rede do SUS deve incluir: diagnóstico e tratamento das lesões físicas; amparos médico, psicológico e social imediatos; profilaxia da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis; facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas, além do fornecimento de informações sobre os direitos legais e todos os serviços sanitários disponíveis. Considerando a importância do trabalho em rede, integrando os	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS



equipamentos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS por meio do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, bem como, as Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso – DPCAMIs, para onde as mulheres em situação de violação de direitos em decorrência de violência sexual, física ou psicológica podem ser encaminhadas e atendidas.

Diante disto, também é importante ressaltar que o acolhimento humanizado e o atendimento por equipe multidisciplinar (ginecologia, enfermagem, psicologia e serviço social) são fundamentais para evitar que a vítima tenha que passar por diversos locais e repetir por muitas vezes a mesma narrativa sempre dolorosa.

Dado o exposto, concluímos que esse Programa de atenção às vítimas de estupro, proposto pelo Projeto de Lei nº 0187.5/2019, iria se sobrepor ao que já é garantido pela Lei do Minuto seguinte, que pela sua importância, deve ser mais amplamente divulgada.

Atenciosamente,

KARINA GONÇALVES EUZÉBIO
Diretora de Direitos Humanos – DIDH/SDS